

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para excluir penalidade de caráter pessoal (multa) ao Secretário Municipal de Saúde. No mais, mantida a decisão agravada nos termos e conteúdo em que proferida. 10ª Câmara Cível - AG n.º - [0068589-15.2018.8.19.0000](#) - fl.1

**011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0068333-72.2018.8.19.0000](#)** Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA ORFAOS SUC Ação: [0017241-19.1999.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2018.00703924 - AGTE: ESPÓLIO DE LINCOLN NAVAES CALDAS REP/P/S/INVENTARIANTE MARCIA AUGUSTO CALDAS AGTE: MARCIA AUGUSTO CALDAS AGTE: MAX VINICIUS AUGUSTO CALDAS AGTE: VANESSA FONSECA CALDAS ADVOGADO: DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO OAB/RJ-052551 ADVOGADO: FERNANDO CRESCENTE VIEIRA LINS OAB/RJ-157204 ADVOGADO: BRUNO DA ROCHA CURTY RIBEIRO OAB/RJ-177763 INTERESSADO: ROBSON FONSECA CALDAS ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DA FONSECA OAB/RJ-140422 INTERESSADO: CATIA CALDAS CORREIA ADVOGADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE REZENDE OAB/RJ-026036 **Relator: DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS** Funciona: Ministério Público DECISÃO: ...Isto posto, com amparo na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantida a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

**012. APELAÇÃO [0003080-70.2017.8.19.0066](#)** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: [0003080-70.2017.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2018.00705071 - APTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ ADVOGADO: VICTOR TAINAH FERNANDES DIETZOLD OAB/RJ-160047 ADVOGADO: RODRIGO BACAL DE VASCONCELOS OAB/RJ-159830 APDO: REJANE MARIA DE LIMA ADVOGADO: RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA OAB/RJ-133895 **Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003080-70.2017.8.19.0066 Apelante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ (réu) Apelada: REJANE MARIA DE LIMA (autora) Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum ordinário, com pedido de indenização por danos material e moral. Alegação de falha na prestação de serviços do réu quanto à tratamento dentário. Sentença de parcial procedência, condenado o réu a restituir os valores pagos a ele pagos, e a pagar à autora a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral. Irresignação do réu, que imputa à autora o insucesso do tratamento. Inexistência de provas de que, efetivamente, as faltas da autora às consultas tenham comprometido o êxito do tratamento e, de outro viés, ter o apelante observado o dever de informar ao paciente, de que a sua assiduidade seria essencial, para que evitadas ocasionais infecções. Dano moral configurado na espécie. Indenização arbitrada sob montante que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO (Fundamentação legal: artigo 932, inciso IV, a, do CPC) 1. Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário, ajuizada pela apelada contra a apelante, sob alegação de que: (i) necessitou se submeter a tratamento de canal, no elemento nº 36, tendo procurado os serviços odontológicos do réu, na unidade de Volta Redonda, pelo qual pagou, de forma parcelada, a importância de R\$459,50 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos); (ii) o tratamento perdurou por 5 (cinco) meses, tendo sido finalizado em 21/10/2015; (iii) no entanto, em fevereiro de 2016, sentindo fortes dores no dente, retornou àquela unidade, ocasião em que foi comunicada que o réu não prestava mais serviços de odontologia; e, (iv) no mês de outubro de 2016, a autora procurou outra clínica, quando, para a sua surpresa, foi informada de que o tratamento não tinha sido realizado, motivo pelo qual teve que arcar com o pagamento de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para que submetida a novo procedimento, sob o risco, inclusive, de perda do dente. Requer a condenação do réu a restituir-lhe os valores pagos pelos dois tratamentos, e a indenizá-la por dano moral, em quantia equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais). 2. Sentença de parcial procedência, no índice 170, condenada o réu a restituir os valores pagos pelo tratamento, a ser corrigido monetariamente desde o desembolso de cada parcela e acrescidos de juros legais desde a citação; e, a pagar à autora a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária do julgado e juros legais da citação. Condenado o réu, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Apelação do réu, no índice 226, alegando, em síntese, que a autora faltou a consultas previamente agendadas, o que acarretou o insucesso do tratamento. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização arbitrada. Contrarrazões no índice 247. COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. 4. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 5. De início, deve ser ressaltado que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora e o réu no de fornecedoras de serviços, respectivamente, na forma e conteúdo dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 14 do CODECON atribui responsabilidade objetiva aos fornecedores de serviços, o qual somente não responderão pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II). 7. Tal como relatado na peça inicial, a autora sustenta ter se submetido em unidade do réu, situada em Volta Redonda, ao denominado tratamento/obturação em três condutos - Endodontia, conhecido como canal, no elemento nº 36, conforme documento constante de fl. 38 (índice 18), datado de 29/4/2015, tendo pago a importância de R\$459,50 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). 8. Afirma, também, que o tratamento foi finalizado em 21/10/2015, sendo que, em fevereiro de 2016, sentindo fortes dores na região, retornou ao réu, quando foi informada que ele não mais prestava serviços odontológicos, motivo pelo qual, em outubro de 2016, dirigiu-se a outra clínica especializada, quando, para a sua surpresa, veio a saber que o tratamento em referência não teria sido realizado. 9. Em sua defesa, o demandando alega a inexistência de falha na prestação do serviço e imputa à autora o insucesso do tratamento, por ter faltado às consultas previamente agendadas, no que não lhe assiste razão. Isso porque, tal como sinalizado pela magistrada a quo, não há prova nos autos de que, efetivamente, tal fato tenha sido a causa de seu comprometimento, como, também, de que tenha sido observado pela ré o dever jurídico de informar à paciente, de que sua assiduidade seria essencial para o êxito do tratamento e/ou para que inibidas eventuais infecções. 10. Portanto, correta a sentença ao condenar a apelante a restituir os valores pagos, e a reparar o dano moral, que, na espécie, se dá in re ipsa, pelo incontestável estado psicofísico de vulnerabilidade despertado na autora, a abalar a sua dignidade como pessoa humana. 11. O valor da indenização, fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido, inclusive, arbitrado abaixo do patamar que vem sendo adotado por este Tribunal em casos semelhantes, tal como se pontua: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE É SUFICIENTE PARA CONCLUIR QUE O TRATAMENTO REALIZADO NA CLÍNICA RÉ NÃO TEVE A VIDA ÚTIL QUE DELE SE ESPERAVA, NÃO HAVENDO QUALQUER EVIDÊNCIA DE QUE O AUTOR TENHA CONCORRIDO PARA O INSUCESSO DO MESMO, POR FALTA DE CUIDADOS OU HIGIENE. DANOMORAL ADEQUADAMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (Apelação Cível nº [0021075-72.2014.8.19.0205](#) - Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 28/8/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL - dano moral fixado em R\$7.000,00) DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. INDICAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE ELEMENTOS DENTÁRIOS REMANESCENTES DA ARCADEA SUPERIOR E USO DE PRÓTESE DENTÁRIA TOTAL. INSUCESSO DO TRATAMENTO POR INADEQUAÇÃO DA PRÓTESE. PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, CONDENANDO O RÉU A